SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3144019 - SP (2025/0498682-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ARNALDO JOSE MAMPRIN
ADVOGADOS	:	NILTON SOUZA - SP076401
		ALLISON DE SIQUEIRA BESERRA SOUZA - SP297924
		ISAC GOMES DA SILVA - SP333639
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CADEIA DE CUSTÓDIA. PROVA DIGITAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e não conheceu do recurso especial, por incidência da Súmula 7/STJ, em condenação pelo crime do art. 344, *caput*, do CP, com pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, com suspensão condicional da pena por 2 (dois) anos.

2. Pretensão de afastar o óbice da Súmula 7/STJ para processamento do recurso especial e, ao final, declarar a inadmissibilidade da prova digital por violação à cadeia de custódia, com absolvição nos termos do art. 386, II, do CPP, ou, subsidiariamente, prequestionar os dispositivos legais invocados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a alegada quebra da cadeia de custódia de prova digital pode ser apreciada como matéria exclusivamente de direito, sem revolvimento do conjunto fático-probatório, afastando a incidência da Súmula 7/STJ; e (ii) saber se há omissão na decisão monocrática quanto ao enfrentamento de tese sobre inadmissibilidade de prova digital sem observância de procedimentos técnicos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A análise de quebra da cadeia de custódia de prova digital demanda exame das circunstâncias concretas de coleta, preservação e utilização dos dados, o que impõe revolvimento fático-probatório e atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

5. As instâncias ordinárias afirmaram a inexistência de indícios de manipulação das mensagens e a presença de elementos corroborativos, de modo que a desconstituição dessas premissas exige reavaliação do acervo probatório, inviável na via especial.

Documento eletrônico VDA58913986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 06/08/2026 20:33:49
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: d13399ff-ec87-4bc3-9730-fd962db6e421

6. A ausência de perícia técnica no aparelho não acarreta nulidade automática da prova digital, sendo necessária demonstração de comprometimento concreto da integridade da cadeia de custódia, o que não se verificou nas decisões de origem.
7. Não há omissão na decisão monocrática, que enfrentou a questão nuclear ao assentar a necessidade de reexame de fatos e provas para infirmar a regularidade da cadeia de custódia e a suficiência do acervo probatório.
8. O pedido de absolvição com base no art. 386, II, do CPP pressupõe revisão de premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem, providência incompatível com o recurso especial e com o agravo regimental que o viabiliza.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA58913986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 06/08/2026 20:33:49
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: d13399ff-ec87-4bc3-9730-fd962db6e421

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3144019 - SP (2025/0498682-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ARNALDO JOSE MAMPRIN
ADVOGADOS	:	NILTON SOUZA - SP076401
		ALLISON DE SIQUEIRA BESERRA SOUZA - SP297924
		ISAC GOMES DA SILVA - SP333639
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CADEIA DE CUSTÓDIA. PROVA DIGITAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e não conheceu do recurso especial, por incidência da Súmula 7/STJ, em condenação pelo crime do art. 344, *caput*, do CP, com pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, com suspensão condicional da pena por 2 (dois) anos.

2. Pretensão de afastar o óbice da Súmula 7/STJ para processamento do recurso especial e, ao final, declarar a inadmissibilidade da prova digital por violação à cadeia de custódia, com absolvição nos termos do art. 386, II, do CPP, ou, subsidiariamente, prequestionar os dispositivos legais invocados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a alegada quebra da cadeia de custódia de prova digital pode ser apreciada como matéria exclusivamente de direito, sem revolvimento do conjunto fático-probatório, afastando a incidência da Súmula 7/STJ; e (ii) saber se há omissão na decisão monocrática quanto ao enfrentamento de tese sobre inadmissibilidade de prova digital sem observância de procedimentos técnicos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A análise de quebra da cadeia de custódia de prova digital demanda exame das circunstâncias concretas de coleta, preservação e utilização dos dados, o que impõe revolvimento fático-probatório e atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

5. As instâncias ordinárias afirmaram a inexistência de indícios de manipulação das mensagens e a presença de elementos corroborativos, de modo que a desconstituição dessas premissas exige reavaliação do acervo probatório, inviável na via especial.

Documento eletrônico VDA59054631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:09:53
Código de Controle do Documento: 76bdd984-1620-424c-aa21-7f3184adde0f

6. A ausência de perícia técnica no aparelho não acarreta nulidade automática da prova digital, sendo necessária demonstração de comprometimento concreto da integridade da cadeia de custódia, o que não se verificou nas decisões de origem.
7. Não há omissão na decisão monocrática, que enfrentou a questão nuclear ao assentar a necessidade de reexame de fatos e provas para infirmar a regularidade da cadeia de custódia e a suficiência do acervo probatório.
8. O pedido de absolvição com base no art. 386, II, do CPP pressupõe revisão de premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem, providência incompatível com o recurso especial e com o agravo regimental que o viabiliza.
IV. DISPOSITIVO
9. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ARNALDO JOSÉ MAMPRIN contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 651-654).

Nas razões do agravo regimental, o agravante sustenta, em síntese, que a controvérsia devolvida ao recurso especial possui natureza exclusivamente jurídica, por se limitar à interpretação dos arts. 158-A e seguintes do Código de Processo Penal, sem demandar o revolvimento do conjunto fático-probatório. Alega que houve violação da cadeia de custódia da prova digital, por ausência de preservação da fonte originária e de procedimentos técnicos aptos a assegurar sua autenticidade e integridade, razão pela qual não incidiria o óbice da Súmula n. 7 desta Corte. Afirma, ainda, que a decisão agravada deixou de enfrentar precedente específico do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria e reitera a inexistência de prova autônoma apta a corroborar o conteúdo das mensagens eletrônicas. Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao órgão colegiado, a fim de que seja afastada a incidência da Súmula n. 7 do STJ e processado o recurso especial (fls. 680-711).

É o relatório.

VOTO

Não é caso de retratação, nos termos do art. 258, § 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

A decisão agravada concluiu que a controvérsia devolvida ao recurso especial não se limitava à interpretação abstrata dos arts. 158-A e seguintes do Código de Processo Penal, pois o acolhimento da tese defensiva pressupunha o reexame das premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem acerca da integridade das mensagens eletrônicas, da inexistência de indícios de manipulação e da suficiência do conjunto probatório.

Documento eletrônico VDA59054631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:09:53
Código de Controle do Documento: 76bdd984-1620-424c-aa21-7f3184adde0f

Constou da decisão agravada, no ponto, o seguinte (fls. 652-653, grifamos):

> *[...] O acórdão recorrido examinou expressamente a questão relativa à cadeia de custódia das provas digitais e concluiu que não havia indícios de manipulação das mensagens, as quais apresentavam sequência lógica e estavam corroboradas por outros elementos de prova, especialmente o relato da vítima, colhido sob o crivo do contraditório.*
> *Para acolher a tese da Defesa de que a prova é nula por quebra de cadeia de custódia e que não haveria outros elementos para sustentar a condenação, seria necessário que esta Corte reavaliasse minuciosamente cada prova produzida, o que é vedado na via eleita.*
> *Dessa forma, a controvérsia posta no recurso especial não se limita à interpretação abstrata do art. 158-A do Código de Processo Penal, mas exige a rediscussão das circunstâncias concretas do caso, especialmente para verificar se houve, ou não, comprometimento da integridade das provas e se o conjunto probatório seria suficiente para sustentar a condenação. [...]*

As razões do agravo regimental, embora enfrentem os fundamentos da decisão agravada, não demonstram argumentos aptos à sua superação.

O agravante procura deslocar a controvérsia para o plano exclusivamente jurídico, sustentando que a discussão limita-se à interpretação dos arts. 158-A e seguintes do Código de Processo Penal, sem necessidade de reexaminar as provas produzidas.

Todavia, a controvérsia não se apresenta da forma delineada pelo agravante.

O Tribunal de origem examinou expressamente a alegação de quebra da cadeia de custódia da prova digital e concluiu que não havia elementos indicativos de adulteração das mensagens eletrônicas, registrando que os *prints* apresentados possuíam sequência lógica e encontravam-se corroborados por outros elementos probatórios, especialmente pelo relato judicial da vítima.

O acórdão recorrido consignou expressamente (fls. 543-546):

> *[...] A cadeia de custódia diz respeito à idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo Magistrado, de sorte que qualquer interferência durante o trâmite processual pode resultar na sua imprestabilidade. Tem como objetivo, desse modo, garantir o devido processo legal e os recursos a ele inerentes, como a ampla defesa, o contraditório e principalmente o direito à prova lícita.*
> *Na hipótese, não se observa a alegada quebra da cadeia de custódia, pois não há indícios de manipulação dos "prints" de fls. 52/69, sobretudo porque apresentam uma sequência lógica de mensagens, podendo, portanto, serem considerados como prova.*
> *[...]*
> *Demais disso, ainda que as diligências visando a identificação do titular da linha telefônica nº (15) 99730-4505 tenham sido infrutíferas (fls. 106, 296/297, 333, 340, 344 e 416/417), notadamente em razão do tempo transcorrido, observa-se do print de fls. 57, referente aos "Dados do*

Documento eletrônico VDA59054631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:09:53
Código de Controle do Documento: 76bdd984-1620-424c-aa21-7f3184adde0f

Contato", que a linha apresenta-se identificada no WhatsApp com o nome de usuário "~Arnaldo Mamprin", além de constar do perfil de rede social do recorrente (fls. 49), a evidenciar que é o emissor das mensagens.
Não bastasse, existem provas independentes que comprovam o teor das mensagens, consubstanciadas na palavra da vítima, de importante relevância em crimes praticados no âmbito doméstico, como no caso, sobretudo quando não há nada que demonstre de forma contrária. [...]

Do cotejo entre a decisão agravada e o acórdão recorrido verifica-se que a pretensão deduzida no recurso especial não se limita ao controle abstrato da correta interpretação dos arts. 158-A e seguintes do Código de Processo Penal.

Embora o agravante afirme partir das premissas estabelecidas pelas instâncias ordinárias, a consequência jurídica perseguida – declaração de inadmissibilidade da prova digital e na absolvição por ausência de prova da materialidade – pressupõe necessariamente afastar as conclusões firmadas pelo Tribunal de origem quanto à regular preservação da prova digital, à inexistência de indícios de manipulação das mensagens e à suficiência do conjunto probatório.

Por essa razão, permanece íntegra a conclusão da decisão agravada quanto à incidência da Súmula n. 7 do STJ.

A conclusão ora adotada encontra respaldo na jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual a incidência da Súmula n. 7 do STJ subsiste quando o reconhecimento da alegada quebra da cadeia de custódia pressupõe a revisão das premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ***ALEGADA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO DE TIPO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.*** *AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
1. Dispõe o art. 563 do CPP que "[n]enhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa".
2. Na hipótese, o Tribunal de origem demonstrou especificamente, em decisão corretamente fundamentada, os motivos pelos quais entendeu que não havia nenhuma nulidade na elaboração dos laudos periciais dos entorpecentes apreendidos. Assim sendo, fica claro que reverter tal entendimento, no intuito de concluir quebra da cadeia de custódia, demandaria o necessário revolvimento do arcabouço fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita.
3. A Corte originária reconheceu a existência de elementos de prova suficientes para embasar o decreto condenatório pela prática do crime de tráfico de entorpecentes, afastando a ocorrência de erro de tipo. Assim, a mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado, de modo a absolver o acusado, exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância

Documento eletrônico VDA59054631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:09:53
Código de Controle do Documento: 76bdd984-1620-424c-aa21-7f3184adde0f

extraordinária, uma vez que o Tribunal a quo é soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos (Súmulas n. 7/STJ e 279/STF).
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp n. 2.369.419/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/2/2025, DJE de 17/2/2025 – grifo próprio.)

Por fim, também não prospera a alegação de que a decisão agravada teria confundido reexame de provas com revaloração jurídica.

Com efeito, a revaloração jurídica pressupõe a aceitação das premissas fáticas fixadas pelo acórdão recorrido. No caso, entretanto, a própria tese recursal exige infirmar as conclusões do Tribunal de origem acerca da inexistência de comprometimento da cadeia de custódia, da autenticidade das mensagens eletrônicas e da suficiência dos elementos probatórios, circunstância que evidencia a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado na via especial.

Desse modo, permanecem íntegros os fundamentos da decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59054631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:09:53
Código de Controle do Documento: 76bdd984-1620-424c-aa21-7f3184adde0f

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0498682-3

AgRg nos EDcl no AREsp 3.144.019 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00011877920188260659 11877920188260659 11877920188260659 2018000459 2018000459

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ARNALDO JOSE MAMPRIN
ADVOGADOS	:	NILTON SOUZA - SP076401
		ALLISON DE SIQUEIRA BESERRA SOUZA - SP297924
		ISAC GOMES DA SILVA - SP333639
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Contra a Administração da Justiça - Coação no curso do processo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ARNALDO JOSE MAMPRIN
ADVOGADOS	:	NILTON SOUZA - SP076401
		ALLISON DE SIQUEIRA BESERRA SOUZA - SP297924
		ISAC GOMES DA SILVA - SP333639
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58837199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:15:16
Código de Controle do Documento: 61FDD313-B7EF-48D2-8C3F-7A08315BE4AD